



## PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 07, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

***“DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO A PESSOAS JURÍDICAS, PELO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS.”***

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Valdir Ribeiro de Barros, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, no exercício de seu cargo, com fulcro no artigo 86, IX da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no Inciso I do Art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos, em especial o disposto no Art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na recente publicação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do tributo, zelando pela garantia da arrecadação municipal, e que a aplicação da instrução seja

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

realizada em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações necessárias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita municipal:

## DECRETA:

**Art. 1º.** Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Município de Dores do Turvo, ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º.** Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, sua respectiva tabela de incidências, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 2145, de 26 de junho de 2023, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, conforme anexo I, com prazo máximo para recolhimento o último dia útil da competência corrente do lançamento os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

I - Os órgãos da administração pública municipal direta;

II - As autarquias;

III - As fundações municipais;

**§ 1º.** Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

**§ 2º.** As retenções serão efetuadas à partir do primeiro dia útil do mês de julho de 2024, sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, inclusive para entrega futura.

**§ 3º.** Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado pelo servidor competente.

**§ 4º.** Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação a Fazenda Pública Municipal, a procuradoria municipal deverá ser imediatamente comunicada do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

**§ 5º.** Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica.

**§ 6º.** As retenções sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas deverão seguir a tabela vigente de incidências e deduções para cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) da Receita Federal.

**Art. 3º.** Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no Art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, quais sejam:

I - Templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos;

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – N° 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

III - Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, a que se refere o Art.12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por Lei;

VII - Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - Fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - Condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do Art. 105 da Lei nº 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971;

XI - Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o Art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XII - Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no Art. 176, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do Art. 14 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001;

XIV - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do Art. 150 da Constituição Federal;

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

XV - No caso das entidades previstas no Art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, atítulo de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 2 (dois) salários mínimos nacional;

XVI - Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

**§ 1º.** A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos Incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos Arts. 12 e 15 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997.

**§ 2º.** A condição de imunidade e isenção de que trata o § 1º deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos anexos II e III deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB Nº 1234 de 11 de janeiro de 2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023.

**§ 3º.** A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL” nos termos do Art. 59, § 4º I, alínea a da Resolução CGSN nº 140/2018, bem como preencherem a declaração conforme Anexo IV.

**Art. 4º.** A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no Art. 2º.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

**Art. 5º.** Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB nº 1234/2012 afim de viabilizar o cumprimento do Art. 1º deste Decreto.

**§ 1º.** A notificação de que trata o caput, será feita pela Secretaria Municipal competente pelo setor de licitações, no prazo máximo de 15 dias contados da publicação deste Decreto, devendo abranger:

I - Todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente;

II - As concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público.

III - Fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação.

IV - Bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento.

**§ 2º.** A notificação obedecerá ao Anexo V deste Decreto e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail.

**§ 3º.** A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos Incisos I, II, III, IV do § 1º, deste artigo, será acompanhada de cópia deste Decreto.

**§ 4º.** O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma dos §§ anteriores será organizado e arquivado pelo Agente de Contratação e Comissão de Apoio.

**Art. 6º.** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234,

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

de 11 de janeiro de 2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145, de 26 de junho de 2023, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no Art. 2º.

**Art. 7º.** Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste Decreto e da IN RFB nº 1.234/2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145, de 26 de junho de 2023, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

**Art. 8º.** Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos deste Decreto, bem como da IN RFB nº 1.234/2012, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023.

**§ 1º.** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar no corpo da Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto na legislação aplicável.

**§ 2º.** A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo Município.

**Art. 9º.** Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023 ou que vier a substituí-la nos termos deste Decreto.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

**§ 1º.** Após a vigência deste decreto, o Agente de Contratação e a Comissão Apoio de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I - Que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor.

II - A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte.

**§ 2º.** A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie de bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB Nº 1.234/2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145, de 26 de junho de 2023.

**§ 3º.** Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:

I - Fornecimento de produtos,

II - Prestação de serviço, ou

III - Prestação de serviço com fornecimento de material.

**Art. 10.** As retenções efetuadas na forma estabelecida neste Decreto, deverão ser informadas na DIRF, conforme instruções e prazos estabelecidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01º de julho de 2024.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais  
(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – N° 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Dores do Turvo, 25 de junho de 2024.

**Valdir Ribeiro de Barros**

**Prefeito do Município de Dores do Turvo**

**ANEXO I**

**DECRETO Nº 07, DE 21 DE JUNHO DE 2024.**

<b>NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)</b>	<b>ALÍQUOTA % DE IRRF A SER RETIDO DEP. JURÍDICA (02)</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>● Alimentação;</li><li>● Energia elétrica;</li><li>● Serviços prestados com emprego de materiais;</li><li>● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li><li>● Serviços hospitalares de que trata o art. 30;</li><li>● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia</li></ul>	<b>1,20</b>

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

<p><b>clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>● <b>Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;</b></li><li>● <b>Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e</b></li><li>● <b>Mercadorias e bens em geral.</b></li></ul>		
<p><b>Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.</b></p>	<p><b>0,24</b></p>	
<p><b>Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo</b></p>	<p><b>0,24</b></p>	

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

<p><b>"Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</b></p>		
<p>● Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</p> <p>● Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;</p> <p>● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;</p> <p>● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;</p> <p>● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;</p> <p>● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.</p>	<p>1,20</p>	
<p>● Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.</p>	<p>2,40</p>	

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

<ul style="list-style-type: none"><li>● Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais</li></ul>	2,40
<ul style="list-style-type: none"><li>● Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.</li></ul>	0,00
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento de investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde.	2,40
<ul style="list-style-type: none"><li>● Serviços de abastecimento de água;</li><li>● Telefone;</li><li>● Correio e telégrafos;</li><li>● Vigilância;</li><li>● Limpeza;</li><li>● Locação de mão de obra;</li><li>● Intermediação de negócios;</li><li>● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li><li>● Factoring;</li><li>● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li><li>● Demais serviços.</li></ul>	4,80

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais  
(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

## ANEXO II

### DECRETO Nº 07, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

#### DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 3º, III.

Excelentíssimo Sr.

Prefeito do Município de Dores do Turvo, MG

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (Nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

#### I – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

#### II – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Por ser verdade assina a presente.

\_\_\_\_\_  
Local, data

XXXX

CNPJ n.º

## A N E X O III

**DECRETO Nº 07, DE 21 DE JUNHO DE 2024.**

**DECLARAÇÃO (A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO ART. 3º IV.)**

**Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Minas Gerais;**

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº....., DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter

....., a que se refere o art 15da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e estaciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais  
(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

Por ser verdade assina a presente.

---

Local, data

---

XXXX

CNPJ n.º

## A N E X O I V

**DECRETO Nº 07, DE 21 DE JUNHO DE 2024.**

### **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A empresa ....., inscrita no CNPJ sob o n.º ....., com endereço à ....., na cidade de ....., Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Sócio Sr. ...., portador da Cédula de Identidade R.G.n. .... e do CPF n. ...., no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARAR, para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da Lei, que é ( ..... ) microempresa ME, ( ..... ), empresa de pequeno porte EPP, sendo assim Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, requerendo os benefícios de tratamento diferenciado previsto na referida norma legal, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da RF nº 1234/12.

Por ser verdade assina a presente.

---

Local, data

---

XXXX

CNPJ n.º

## ANEXO V

**DECRETO Nº 07, DE 21 DE JUNHO DE 2024.**

Dores do Turvo, Minas Gerais, ..... de .....de.....

FORNECEDOR(A):

CNPJ:

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

Sr(a). Fornecedor(a).

A Prefeitura Municipal de Dores do Turvo - MG, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, considerando a Repercussão Geral do Tema nº 1.130 do STF, sob as disposições na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações promovidas pela recente Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023 NOTIFICA Vossa Senhoria de que este Município, através do Decreto 07/2024 que “Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta, autarquias e fundações municipais pelo fornecimento de bens e serviços.”, passou a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012, e alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023 para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos, regulamentando os atos administrativos através do Decreto Municipal nº 07/2024.

Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa e o respectivo Decreto Municipal, quanto ao Imposto de Renda.

Ressaltamos que, nos termos do referido decreto, não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR – IMPOSTO DE RENDA que será feita, se for o caso, nos moldes da citada normativa.

Portanto, repisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1.234/2012, e disposições na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023, bem como do decreto municipal, em todos os documentos fiscais emitidos para este município a partir da vigência deste decreto, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido.

Vale salientar, que de acordo com o produto/serviço fornecido ao Município, nos termos do objeto contratado, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte será de acordo com a tabela do Anexo I do Decreto.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – N° 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

**ATENÇÃO:** pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estarão sujeitas à retenção de IR, mas sim apenas a retenção do ISS, sendo que a alíquota aplicável será correspondente à alíquota efetiva do ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, sob pena da aplicação de uma alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do Decreto Municipal nº 07/2024.

Aproveitamos a oportunidade para informar que, o fornecedor não sofrerá aumento da carga tributária, tendo em vista que este poderá deduzir o valor retido pelo Município ao declarar seus rendimentos a UNIÃO.

Outrossim, quaisquer esclarecimentos, dúvidas, questionamentos, reclamações, impugnações ou requerimento para reenquadramento das alíquotas aplicáveis poderão ser obtidos junto à Secretaria de Administração e Finanças pelo e-mail: [tributos@doresdoturvo.mg.gov.br](mailto:tributos@doresdoturvo.mg.gov.br)

Atenciosamente,

---

Chefe do Setor de Tributos

---

## DECRETO Nº 08, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

***“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Valdir Ribeiro de Barros, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, no exercício de seu cargo, com fulcro no artigo 86, IX da Lei Orgânica Municipal, e

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 47 e 48 e 49 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas, consoante o Processo n.º 887734 e Processo n.º 1066685;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertados ao Município de Dores do Turvo.

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, tendo por objetivo promover o desenvolvimento e garantir acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Dores do Turvo e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

I- a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II- ampliação da eficiência das políticas públicas;

III- o incentivo à inovação tecnológica;

IV- o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

V- estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Dores do Turvo e Região.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I- local ou municipal: o limite geográfico do município de Dores do Turvo;

II- regional: uma das alternativas a seguir, em conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) No âmbito dos municípios abrangidos pelo Estado de Minas Gerais;

b) no âmbito dos municípios abrangidos na região geográfica intermediária de Juiz de Fora, definida pelo IBGE (código 3106);

c) no âmbito dos municípios abrangidos na região geográfica imediata de Ubá, definida pelo IBGE (código 310029);

d) no âmbito dos municípios constituintes de Consórcios que o Município de Dores do Turvo seja integrado.

§ 3º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao ordenador de despesas requisitante motivar os parâmetros utilizados na delimitação da região.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

**Art. 3º** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, sociedades de economia mista, empresas públicas, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.

§ 2º Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 3º Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, da inexistência local ou regional, conforme o critério de regionalização, de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

**Art. 4º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – N° 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

II - instituir cadastro próprio ou em parceria com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - instituir cadastro próprio ou em parceria com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

IV - não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

V - capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micro e pequenos empresários locais através de cartilhas, atendimentos referenciais exclusivos para o esclarecimento de dúvidas e disponibilização de informações;

VI - promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos licitatórios;

VII - desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios;

VIII - priorizar a utilização da compra presencial na aquisição de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos na região, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local e regional.

**Art. 5º** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

## SEÇÃO II

### DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E

#### EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Art. 6º** Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

Parágrafo Único. Os benefícios referidos nesta Seção poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 7º** Nos termos da Lei Complementar 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em

que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

## Subseção I

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

## Da Preferência À MPE em Caso de Empate

**Art. 8º** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I- ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II- na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

§ 5º Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

**Art. 9º** Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações previstas no Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

## Subseção II

### Da Subcontratação de MPE

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

**Art. 10.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município de Dores do Turvo;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021; e

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

III- consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação:

I- para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II- quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III- quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, assim definidas no instrumento convocatório.

## Subseção III

### Da Aquisição de Bens, Serviços e Obras de Natureza Divisível

**Art. 11.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

I- um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II- outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 6º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 8º Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

## SEÇÃO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** Os certames atendidos por este Decreto deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimento de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Dores do Turvo.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Dores do Turvo, 25 de junho de 2024.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1009

quarta-feira, 26 de junho de 2024

---

**Valdir Ribeiro de Barros**

**Prefeito do Município de Dores do Turvo**

---